

LEI Nº 1.065/2019

Lido em Plenário
Em 21/02/19

Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES - CONDADO - PE
PROTÓCOLO

RECEBIDO EM: _____ às _____ h

Registrado sob o nº _____

Assinatura do Recebedor

EMENTA: REFORMULA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONDADO, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

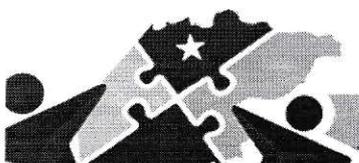
Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica reformulado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 634, de 25 de junho de 1993, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei Municipal nº 52/90 e do art. 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltados à garantia da proteção integral de crianças, adolescentes e seus familiares.

Parágrafo Único. As ações de que trata o *caput* do presente artigo refere-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.



Seção II

DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.3º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

- I- Pelas destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei 8242, de 12 de outubro de 1991;
- II- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- III- Pelas contribuições de governos, organismos estrangeiros e internacionais;
- IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- V- Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art.4º. O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.5º. Administração operacional, financeira e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.6º. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será responsável pela movimentação contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e gerar os documentos respectivos.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto no *caput*, realizará os procedimentos de movimentação contábil, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis nº 4.320/64, 8.666/93, Lei Complementar nº 101/200 e Lei 8.069/1990.



Art.7º. A administração executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá como atribuições, dentre outras:

I- Acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal;

III- Auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observadas as instruções expedida a respeito pela Secretaria da Receita Federal;

IV- Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

V- Manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI- Instrumentalizar e executar os processos de pagamento e repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII- Encaminhar a Secretaria de Finanças do Município:

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de bens matérias e serviços;
- c) anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- d) anualmente, as demonstrações de receita e despesas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo.

Art.8º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Seção III DAS DESTINAÇÕES DO RECURSOS DO FUNDO

Art.9º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direito, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas a:

I-Desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II- Acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3, inciso VI, da Constituição Federal e do art.260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;

III-Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

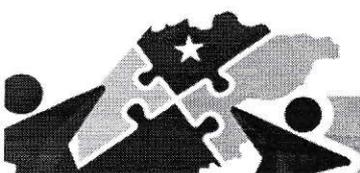
IV-Programas e projetos de capacidade e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V-Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- Ações que visem o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo Único. Utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

Art.10. É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados neste Lei, notadamente para:



- I- Pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- II- Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- O financiamento das políticas sociais básicas, e caráter continuado, e que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela legislação pertinente;
- IV- Transferência de recursos sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art.11. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art.12. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicizando-os.

§1º. Na apreciação de projetos nos quais as entidades e órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais entidades e órgãos não participarão da comissão de avaliação e nem votarão em relação à matéria.

§2º. No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

§3º. Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observadas os limites estabelecidos de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela entidade encarregada de sua execução e aprovado pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º. Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.



Seção IV

DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art.13. Constituem ativos e passivos do Fundo:

- I- Disponibilidade financeiras em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo 3º e incisos, desta Lei;
- II- Direitos que porventura vierem a constituí-lo
- III- Bens moveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à Execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente

Art.14. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e do Adolescente.

Seção V

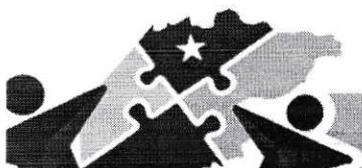
DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art.15. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

§1º. A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta lei se estendem às entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente a comunidade:

- I- As ações prioritárias das políticas de direitos da criança e do adolescente;
- II- Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- IV- O total dos recursos recebidos;
- V- Os mecanismos de monitoramento e de avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art.17. Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fonte publica de financiamento.

Art.18. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2019.

Preeitura Municipal de Condado
Antonio Cassiano da Silva
Prefeito

ANTONIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito

